



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/247 (AUT-R)

**Alteração de domínio e cessão de licença radiofónica do operador GB
– Comunicação, Lda.**

**Lisboa
28 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/247 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio e cessão de licença radiofónica do operador GB – Comunicação, Lda.

I. Identificação da Requerente

- 1.** A Requerente, GB – Comunicação, Lda., operador radiofónico, está inscrita na ERC sob o n.º 423169, com o serviço de programas Rádio Cávado, de cobertura local, programação generalista, frequência 102,40 MHz, com licenciamento para o concelho de Barcelos, distrito de Braga.
- 2.** A licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora foi renovada, pelo Conselho Regulador da ERC¹, até 8 de maio de 2024.
- 3.** A licença para o serviço de atividade de radiodifusão sonora foi arrestada² à ordem do Proc. n.º 463/12.1TTBCL-A que corre termos no Tribunal de Trabalho de Barcelos, a qual em 08/04/2016 foi convertida em penhora³.
- 4.** A licença para o serviço de atividade de radiodifusão sonora foi ainda arrestada⁴, por ordem do Tribunal de Trabalho de Barcelos, à ordem do processo n.º 681/13.5TTBCL.

II. Pedido

- 5.** Por requerimento, datado de 28 de março de 2019, com registo de entrada n.º 2019/3848, foi requerido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) autorização para cessão do serviço de programas Rádio Cávado à sociedade comercial POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA., nos termos do n.º 9 do art.º 4.º, da Lei da Rádio⁵.
- 6.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC⁶ e do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

¹ Deliberação n.º 33/LIC-R/2009, de 29 de janeiro de 2009.

² Averbamento n.º 3 de 04/12/2012, na inscrição n.º 423169 do operador radiofónico.

³ Averbamento n.º 5, na inscrição n.º 423169 do operador radiofónico.

⁴ Averbamento n.º 4 de 07/08/2014, na inscrição n.º 423169 do operador radiofónico.

⁵ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

III. Da apensação de processos

7. Face à necessidade de análise do registo comercial do operador GB – Comunicação, Lda., aquando da apreciação do pedido de cessão do serviço de programas Rádio Cávado e dada a existência do Processo n.º 450.10.01.05/2018/6, respeitante a eventuais alterações de domínio deste operador, este processo foi apenso ao presente procedimento.
8. A decisão de 10 de abril de 2019, referida no parágrafo anterior, foi notificada ao operador radiofónico, GB – Comunicação, S.A., por ofício com registo de saída n.º 2019/3855, de 16 de abril de 2019.

IV. Das alterações de domínio ocorridas sem sujeição a autorização prévia da ERC

9. Analisada a certidão comercial da sociedade comercial, GB – Comunicação, S.A., verifica-se existir uma discrepância entre os titulares das participações de capital social constante do cadastro de registo do operador radiofónico e as efetivamente detidas, obrigando a uma análise prévia referente à alteração de domínio ocorrida e não autorizada previamente pela ERC.
10. Vejamos, de acordo com a ficha de registo na ERC, do operador radiofónico, GB – Comunicação, S.A., o capital social de €5.000,00 (cinco mil euros) está distribuído da seguinte forma:
 - Ferjova – Empresa Jornalística, Lda, com uma participação de 40%, no valor de 2.000,00€ (dois mil euros)
 - Fernando António Carvalho de Andrade, com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros);
 - Vasco Valentim Batista de Carvalho, com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros).
11. Analisada a certidão comercial da sociedade comercial GB – Comunicação, Lda., verificam-se cessões de quotas que consubstanciam participações maioritárias de capital social:
 - A) Insc. 3 - AP. 128/20111216
 - Ferjova – Empresa Jornalística, Lda, com uma participação de 40%, no valor de 2.000,00€ (dois mil euros)
 - GADGETRESULT SGPS, S.A., com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros);

- GADGETRESULT SGPS, S.A., com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros).

B) Insc. 5 - AP. 1/20130605

- LONGROAD SGPS, Lda., com uma participação de 40%, no valor de 2.000,00€ (dois mil euros)

- CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros);

- CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros).

- 12.** Deste modo, a transmissão ocorrida, em 2011, para a GADGETRESULT SGPS, S.A., de duas quotas, cada uma no valor de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros), perfez 60% do capital social, bem como em 2013, quando ocorreu a cedência à sociedade comercial, CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA..
- 13.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º, da Lei da Rádio, considera-se existir domínio quando na relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 14.** Assim sendo, ocorreram duas alterações de domínio: em 2011 quando GADGETRESULT SGPS, S.A., adquiriu duas quotas, cada uma no valor de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros) e em 2013 quando estas quotas foram cedidas a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., dado que passaram a ter uma participação maioritária no capital social.
- 15.** A cedência de 60% do capital social, em 2011 e em 2013, a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., respetivamente, está necessariamente sujeita a autorização prévia da ERC de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, pelo que são inválidas, nulas, por carecer da forma legalmente prescrita, de acordo com o disposto no art.º 220.º do Código Civil.
- 16.** O incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, constitui contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal.

V. Do pedido de cedência do serviço Rádio Cávado a POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA.

- 17.** A nulidade das cedências de quotas a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., impede a tomada de decisão sobre o pedido de cessão do serviço de programas Rádio Cávado a POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA..

VI. Do sentido provável da deliberação

- 18.** O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, deliberou, em 26 de junho de 2019, o seguinte sentido provável da decisão:

- A) Declarar nula e sem qualquer efeito as alterações de domínio efetuadas, a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- B) Determinar que seja anotado ao registo dos serviços de programas em causa a informação de que o negócio subjacente foi declarado nulo por preterição de uma formalidade essencial;
- C) Instaurar duas contraordenações nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- D) Não apreciar o pedido de cessão do serviço de programas Rádio Cávado a POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA., dado que o sentido provável da decisão de nulidade das transmissões de quotas a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., impede a tomada de decisão sobre este pedido.
- E) Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.

VII. Da audiência de interessados

- 19.** Em 17 de julho de 2019, a Requerente, GB – Comunicação, Lda., através da sua mandatária, Dra. Lídia Branco, foi notificada, ao abrigo dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, por ofício, com registo de saída n.º 2019/6065.
- 20.** Em sede de audiência escrita dos interessados, por requerimento, com registo de entrada n.º 2019/6658, de 30 de julho de 2019, GB – Comunicação, Lda., vem dizer o seguinte:
- «[P]retende regularizar toda a situação cadastral de registo de operador radiofónico para com a ERC, nomeadamente as cessões de quotas que importam uma alteração de domínio [...] pelo que, solicita que tais inconformidades sejam sanadas, regularizando-se a situação cadastral, reconhecendo a ERC as cessões de quotas ocorridas na Requerente e constantes do Registo Comercial da sociedade Requerente. Para tal, solicita que sejam fornecidas informações dos eventuais procedimentos que sejam necessários tomar pela Requerente por forma a regularizar o seu registo para com a ERC».

VIII. Análise da pronúncia da Requerente em sede de audiência de interessados

- 21.** A cedência de quotas a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPESSOAL, LDA., consubstanciam alterações de domínio, de acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º, da Lei da Rádio, pelo que estão necessariamente sujeitas a autorização prévia da ERC em cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do mesmo diploma legal.
- 22.** Ora, a não sujeição a autorização da ERC das alterações de domínio, supra referidas, constitui uma preterição de uma formalidade legal determinante da nulidade das cedências de quotas, que impede a produção de efeitos, de acordo com o disposto no art.º 220.º do Código Civil.
- 23.** Pelo que, a declaração da nulidade das cedências é objeto de averbamento no livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas.
- 24.** Para proceder à regularização das alterações de domínio, a Requerente deverá apresentar pedido a esta Entidade Reguladora instruído com a toda a documentação necessária⁷, nomeadamente certidão comercial na qual conste o averbamento da nulidade/cancelamento das transmissões de quotas a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPESSOAL, LDA..

⁷ Poderá ser consultada em <http://www.erc.pt/pt/perguntas-frequentes/sobre-a-radio>.

- 25.** Face à existência do vício referente à preterição da forma que gerou a nulidade das transmissões de quotas a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., fica naturalmente prejudicada a apreciação do pedido de cessão do serviço de programas Rádio Cávado a POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA..

IX. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, delibera o seguinte:

- F) Declarar nula e sem qualquer efeito as alterações de domínio efetuadas, a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- G) Determinar que seja anotado ao registo dos serviços de programas em causa a informação de que o negócio subjacente foi declarado nulo por preterição de uma formalidade essencial;
- H) Instaurar duas contraordenações nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- I) Não apreciar o pedido de cessão do serviço de programas Rádio Cávado a POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA., dado que o sentido provável da decisão de nulidade das transmissões de quotas a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., impede a tomada de decisão sobre este pedido.
- J) Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.

Lisboa, 28 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende